



Número: **0016606-60.2019.8.17.9000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Fernandes de Lemos**

Última distribuição : **30/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Competência da Justiça Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUDITH MARIA DA SILVA (AGRAVANTE)	ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) AMANDA KARLA SOARES DA SILVA (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (AGRAVADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (AGRAVADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87635 14	30/10/2019 17:01	Petição Inicial	Petição Inicial
87635 17	30/10/2019 17:01	PROCESSO_0059360-62.2019.8.17.2001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	Documento de Comprovação
87635 21	30/10/2019 17:01	PROCESSO_0059360-62.2019.8.17.2001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL1	Documento de Comprovação
87635 22	30/10/2019 17:01	PROCESSO_0059360-62.2019.8.17.2001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL3	Documento de Comprovação
87635 23	30/10/2019 17:01	PROCESSO_0059360-62.2019.8.17.2001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL4	Documento de Comprovação
87635 24	30/10/2019 17:01	PROCESSO_0059360-62.2019.8.17.2001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL5	Documento de Comprovação
87635 26	30/10/2019 17:01	PROCESSO_0059360-62.2019.8.17.2001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL6	Documento de Comprovação
87635 27	30/10/2019 17:01	PROCESSO_0059360-62.2019.8.17.2001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL7	Documento de Comprovação
87635 28	30/10/2019 17:01	PROCESSO_0059360-62.2019.8.17.2001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL8	Documento de Comprovação
87635 29	30/10/2019 17:01	PROCESSO_0059360-62.2019.8.17.2001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL9	Documento de Comprovação
87635 35	30/10/2019 17:01	PROCESSO_0059360-62.2019.8.17.2001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL10	Documento de Comprovação
87635 36	30/10/2019 17:01	PROCESSO_0059360-62.2019.8.17.2001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL11	Outros (Documento)
98003 56	17/02/2020 15:12	Despacho	Despacho
98904 58	27/02/2020 23:00	Petição	Petição
98908 59	27/02/2020 23:00	A	Documento de Comprovação
98908 60	27/02/2020 23:00	B_compressed (3)	Documento de Comprovação

98908 62	27/02/2020 23:00	<u>C_compressed</u>	Documento de Comprovação
11192 075	09/06/2020 15:08	<u>Despacho</u>	Despacho
11282 366	11/06/2020 13:45	<u>Intimação</u>	Intimação
12130 814	01/08/2020 17:13	<u>Diligência</u>	Diligência
12766 867	28/08/2020 18:30	<u>Diligência</u>	Diligência
12766 869	28/08/2020 18:30	<u>PROCESSO 0016606-60.2019.8.17.9000 - Mand.Intimação Id doc. 11282366 - POSITIVO</u>	Documento de Comprovação

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

-AGRAVANTE: JUDITH MARIA DA SILVA

-AGRAVADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A,E OUTRA

Doutor(a) Relator(a),

JUDITH MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, inscrito no CPF/MF sob o nº 093540414-77 e no RG sob o nº 8473416 -SDS/PE, domiciliado a Rua TV 20 de dezembro, 22, Centro, Chá Grande-PE, CEP:55636-000, vem, mui respeitosamente, por suas advogadas e procuradora interpor o presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S/A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, sediada na Avenida Governador Agamenon Magalhães, 3855, Boa Vista Recife - PE, 50070-160 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos fáticos e de direito a seguir expostos:

A Agravante ingressou com a AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT perante a Seção B da 32ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, a qual foi distribuída, através do PJe, sob o nº **0059360-62.2019.8.17.2001**, motivado por grave acidente de trânsito, ocorrido no dia 12 de abril de 2019, no qual foi vítima.

Como não tem condições financeiras favoráveis para custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, requereu os **benefícios da Assistência Judiciária**, com fulcro no art. 98 e seguintes do CPC c/c a Lei 1.060/50, anexando inclusive declaração de pobreza, documento de Id. 51067398 dos autos.

Ocorre, Doutos Desembargadores, que a Ilustre Magistrada “a quo”, reconheceu ***de ofício*** a competência territorial, por considerar incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Chá Grande/PE, domicílio do Autor, mesmo tendo o Autor escolhido o domicílio da Promovida, com sede na cidade do Recife/PE, conforme endereço informado na exordial.

A decisão que declinou de competência, foi proferida nos seguintes termos:



“DECISÃO

“Considerando que a autora reside na Comarca de Chã Grande e a parte demandada responsável pela administração do seguro Dpvat, Seguradora Líder, tem domicílio no Rio de Janeiro, tendo o alegado acidente de trânsito ocorrido também no município de Gravatá não há qualquer razão jurídica para ajuizamento perante a Comarca do Recife.

O ajuizamento na Comarca do Recife, então, constitui-se em escolha aleatória e juridicamente indevida do local de competência.

Assim, com escopo de garantir o Juízo Natural e evitar fraudes, e inclusive facilitar o acesso da parte à Justiça e produção de provas, declino de minha competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Chã Grande.

Redistribua-se, mediante as anotações devidas, inclusive na distribuição.”

(grifei)

O Agravante, não se conformando com a r. decisão supra transcrita, eis que a mesma contraria o preceito legal não tem outra alternativa, a não ser interpor o presente Agravo de Instrumento, para que seja corrigido o "erro in procedendo".

Em relação à Competência Territorial, *data vénia*, esta não é absoluta, e sim de natureza relativa, não podendo ser reconhecida de ofício pelo Juiz, sendo necessária a prévia alegação da Demandada quando da apresentação de sua defesa, sob pena de prorrogação no juízo originalmente incompetente, ex vi, art. 64 e 65 do CPC e Súmula 33 do STJ.

No caso em tela, o Promovido (Agravado), possui sede na cidade de Recife/PE, foro escolhido pelo Autor, não havendo vício de competência territorial.

Ademais, as Portarias e Resoluções do Conselho Nacional dos Seguros Privados - CNSP, fere o princípio da Hierarquia das Normas, visto que, uma norma não pode ficar condicionada a uma diretriz das seguradoras que exploram o seguro obrigatório em nosso país.

Merece relevo a Súmula 540 do STJ:

“Súmula 540 – Na ação de cobrança de seguro DPVAT, constitui faculdade do autor, escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.”

Vejamos também algumas Jurisprudências deste Egrégio Tribunal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DO CPC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUÍZO SUSCITADO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 64 E 65 DO CPC/2015. A incompetência territorial, por sua natureza relativa, é matéria que não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, fazendo-se necessária a prévia alegação pelo demandado por ocasião de sua defesa, sob pena de prorrogação no juízo originariamente incompetente, como se infere do disposto nos Arts. 64 e 65 do CPC/2015. Independente da ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT ter sido proposta em foro que contraria a regra de



competência territorial prevista no Art. 46 do CPC, pois não condizente com os domicílios de nenhuma das partes, deve ser, por ora, processada na Comarca e no Juízo onde foi originariamente distribuída, qual seja, a 5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, pois inviável o reconhecimento de ofício de incompetência territorial. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho (suscitado). **(Conflito de competência 458719-90013199-85.2016.8.17.0000, Rel. Alberto Nogueira Virgílio, 2ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2017, DJe 04/09/2017)**

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVÍDO.1. De acordo com o STJ, em relação a seguro DPVAT, pode o autor ajuizar a ação no foro do seu domicílio, no foro do local do acidente ou no foro do domicílio do réu.2. Ajuizada a ação indenizatória no foro do domicílio do réu, não há vício de competência territorial, devendo ser anulada a sentença que indeferiu liminarmente a inicial por considerar-se incompetente. 3. Recurso provido. Decisão unânime. **(Apelação 441823-70002637-28.2016.8.17.2001, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 6ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2016, DJe 21/07/2016)**

Assim, deve ser reformada a decisão, ora agravada.

Advogado da Agravada: Ainda não constituídos em virtude da não citação das mesmas.

-DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 1.015 e seguintes do CPC, requer o Agravante, perante Vossas Excelências, o provimento do Agravo de Instrumento, declarando competente o Juízo da Seção B da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital, em razão do endereço da Ré, determinando o prosseguimento do feito, requerendo o seguinte:

a) a intimação da Agravada, no endereço indicado no preâmbulo da Inicial e do Agravo de instrumento, para, querendo, responder aos termos do presente Agravo, no prazo legal;

b) seja recebido o presente Agravo, nos termos do art. 1.015 e ss. do CPC e que seja comunicado ao Ínclito Magistrado, de primeiro grau, e oficiado o mesmo para prestar informações ou reformar a r. decisão, ora agravada, se assim entender;

c) seja processado e provido, o presente pedido, com a consequente reforma da r. decisão de Id. 51115713 dos autos, acima transcrita, cuja cópia integral do processo faz parte integrante deste;

d) Requer finalmente a dispensa do pagamento do preparo pelo fato de não ter meios de custear, requerendo, a gratuidade da Justiça nos termos do art. 98 e seguintes do CPC e da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da citada lei.

Termos em que
Pede e espera deferimento.



Recife/PE, em 30 de outubro de 2019.
Ana Cristina Aleixo Pereira Santos

OAB-PE: 28.697

Amanda Karla Soares da Silva



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 30/10/2019 16:58:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103016584266500000008685884>
Número do documento: 19103016584266500000008685884

Num. 8763514 - Pág. 4